



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0004272-23.2010.8.26.0637/50000, da Comarca de Tupã, em que é embargante REBOPEC RETIFICA BOMBAS E PEÇAS LTDA, são embargados SHEILE CRISTINA MIRANDA DA SILVA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº41549.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
0004272-23.2010.8.26.0637/50000 – TUPÃ.**

**EMBARGANTE: REBOPEC RETIFICA BOMBAS E PEÇAS
LTDA.**

**EMBARGADOS: SHEILE CRISTINA MIRANDA DA SILVA e
outro.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão do pedido de levantamento de valor dos honorários advocatícios. Pretensão de caráter infringente. CABIMENTO PARCIAL: Houve omissão quanto ao pedido de levantamento do valor dos honorários advocatícios a ser destacado do depósito realizado pela parte, porém o pedido não pode ser deferido por ser a embargada beneficiária de gratuidade de Justiça. Recurso parcialmente acolhido para suprir omissão.

RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rebopec – Retifica, Bombas e Peças Ltda contra o v. acórdão de fls. 504/509, desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento à apelação interposta pelo ora embargante para manter a r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, com fundamento no art. 924, V, do CPC.

A embargante pretende a declaração do v. aresto (fls. 1) para sanar omissão. Sustenta que não foi analisado o seu pedido de levantamento dos valores referentes aos honorários fixados em decisão preliminar de fls. 27 (MLE a fls. 437) independentemente da

gratuidade concedida na r. sentença, destacando-se a referida quantia do valor total depositado pela embargada a fls. 417/418.

É o relatório.

O recurso merece parcial acolhimento.

De fato, não foi analisado o pedido de levantamento dos valores dos honorários fixados a fls. 27 a serem destacados do valor depositado pela embargada a fls. 417/418.

Assim, devem ser acrescidos os seguintes trechos ao v. acórdão:

“Por fim, com o reconhecimento da prescrição intercorrente, a anterior determinação do levantamento parcial do valor referente aos honorários advocatícios a ser destacado do valor depositado pela apelada executada de fls. 417/418 não pode subsistir, porque aquela determinação foi proferida antes do reconhecimento da prescrição intercorrente e da concessão da gratuidade de justiça à apelada, o que somente ocorreu quando proferida a r. sentença a fls. 472/475.

Desta forma, a condenação da apelada executada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fica sob condição suspensiva até que se prove que a situação financeira da parte beneficiária modificou e que ela possa arcar com tais encargos sem comprometer a sua sobrevivência digna.

Assim, incabível, nesse momento, o levantamento do valor dos honorários advocatícios a ser retirado do depósito realizado pela apelada em razão do

reconhecimento da prescrição intercorrente e da concessão de gratuidade de justiça à apelada executada.”

De resto, nada mais a declarar.

Se ainda assim a embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro e não embargos de declaração.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para suprir a omissão apontada, sem deferimento do levantamento pretendido, nos termos da fundamentação supra.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR